

REGULAMENTO (CEE) Nº 3860/92 DA COMISSÃO**de 29 de Dezembro de 1992****que altera determinados direitos niveladores à importação de bovinos vivos bem como de carne de bovino com excepção da carne congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão ⁽³⁾, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾, introduziu determinadas alterações na nomenclatura do sector da carne de bovino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3372/92 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou os direitos niveladores da importação aplicáveis aos bovinos vivos e à carne de bovino, à excepção da carne congelada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3372/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Áustria ⁽¹⁾	Suécia/Suíça	Outros países terceiros ⁽²⁾
— Peso em vivo —			
0102 90 05	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 21	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 29	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 41	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 49	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 51	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 59	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 61	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 69	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 71	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
0102 90 79	17,469	0,000	134,374 ⁽¹⁾
— Peso líquido —			
0201 10 00	33,190	0,000	255,311 ⁽¹⁾ ^(*)
0201 20 20	33,190	0,000	255,311 ⁽¹⁾ ^(*)
0201 20 30	26,552	0,000	204,248 ⁽¹⁾ ^(*)
0201 20 50	39,828	0,000	306,373 ⁽¹⁾ ^(*)
0201 20 90	49,786	0,000	382,966 ⁽¹⁾ ^(*)
0201 30 00	56,948	0,000	438,060 ⁽¹⁾ ^(*)
0206 10 95	56,948	0,000	438,060 ⁽¹⁾
0210 20 10	49,786	0,000	382,966
0210 20 90	56,948	0,000	438,060
0210 90 41	56,948	0,000	438,060
0210 90 90	56,948	0,000	438,060
1602 50 10	56,948	0,000	438,060
1602 90 61	56,948	0,000	438,060

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽³⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

^(*) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 898/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.